

RESOLUÇÃO CFESS Nº 919, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando que, conforme o artigo 20 da Lei nº 8662/1993, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando a deliberação 21 do eixo Administrativo-Financeiro do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido em Brasília entre os dias 7 e 10 de setembro de 2017: *“Realizar estudos colaborativos sobre a viabilidade do voto online e alteração da data da posse das gestões do Conjunto CFESS-CRESS para janeiro com respectivas reformas necessárias no Código Eleitoral a serem apresentadas em plenária deliberativa sobre o tema, antecedendo o Encontro Nacional de 2018”*;

Considerando as normas eleitorais aprovadas no 48º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido em Belém de 05 a 08 de setembro de 2019;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 17 a 20 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir novo Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, que acompanha a presente resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, e a Resolução CFESS nº 780, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS
Presidente do CFESS

(publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2019, nº 207, Seção 1, pág. 94/97)

CÓDIGO ELEITORAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código Eleitoral institui normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos dos/as assistentes sociais junto ao Conselho Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais de Serviço Social - CFESS/CRESS, bem como suas respectivas Seccionais, precipuamente os de votar e ser votado.

Art. 2º Todo poder emana da categoria e será exercido em seu nome por seus mandatários, escolhidos direta e secretamente entre os/as assistentes sociais candidatos/as para ocupar cargos junto ao Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, bem como suas respectivas Seccionais.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do CFESS, dos CRESS e suas Seccionais é de 03 (três) anos.

Art. 3º Todo/a assistente social pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade previstas neste Código.

Art. 4º São eleitores todos os/as assistentes sociais que:

- I** - Estejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais respectivos;
- II** - Estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O voto é direto, secreto, pessoal e intransferível.

§ 2º O/a assistente social escolherá representantes para o CFESS, para o CRESS onde possui sua inscrição principal e, quando for o caso, para a Seccional.

§ 3º O/a profissional que, uma vez candidato/a, eleito/a ou empossado/a, em Seccional, alterar seu endereço residencial em relação à jurisdição da Seccional na qual se candidatou, não poderá manter a candidatura ou exercer o mandato.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 5º São órgãos executores deste Código Eleitoral: a Comissão Nacional Eleitoral, cujos membros serão indicados pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e as Comissões Regionais Eleitorais, com membros indicados pela Assembleia Geral do CRESS.

§ 1º Em casos de eleições extraordinárias, caberá ao Conselho Pleno do CFESS indicar os membros componentes da Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º Os membros indicados para a Comissão Nacional Eleitoral e para as Comissões Regionais Eleitorais serão nomeados, respectivamente, pelos Conselhos Plenos do CFESS e dos CRESS, por meio de Portaria expedida por cada entidade no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As Subcomissões Regionais Eleitorais terão seus componentes indicados em reunião dos membros da Seccional com a categoria da sua área de jurisdição e serão nomeados por meio de Portaria a ser expedida pelo CRESS.

Art. 6º O processo eleitoral, como um todo, será normatizado pelo CFESS e coordenado pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 7º Os Conselhos Regionais deverão remeter ao Conselho Federal de Serviço Social o nome dos membros integrantes das Comissões Regionais Eleitorais, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias antes do primeiro dia das eleições.

Art. 8º Ao Conselho Pleno do CFESS cabe a fixação do Calendário Eleitoral, bem como a homologação dos resultados finais das eleições do CFESS, dos CRESS, e das Seccionais.

Art. 9º Os Conselhos Regionais e Seccionais são legal e administrativamente responsáveis por todo o processo eleitoral no seu âmbito de jurisdição e nos seguintes termos:

- I** - Fornecer espaço físico e equipamentos, próprios ou custeados por si, que sejam necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;
- II** - Designar assessoria jurídica, bem como funcionários/as para auxílio administrativo aos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;
- III** - Custear diárias e passagens dos/as membros da Comissão Regional Eleitoral e das Subcomissões Regionais Eleitorais;
- IV** - Divulgar a listagem de assistentes sociais aptos a votar na eleição, na forma do artigo 18 deste Código;
- V** - Divulgar o calendário eleitoral, os informes e decisões da Comissão Regional Eleitoral e dos resultados das eleições, nos termos deste Código.

Art. 10 A Comissão Nacional Eleitoral bem como as Comissões Regionais Eleitorais serão compostas por três assistentes sociais titulares e, no mínimo, por dois/duas assistentes sociais suplentes, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um deles a presidência.

Parágrafo único - As Subcomissões Eleitorais serão compostas por dois/duas assistentes sociais titulares e uma assistente social suplente, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um/uma deles/as a presidência.

Art. 11 O Conselho Federal de Serviço Social, por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral, será o órgão superior e final na via administrativa para:

- I** - Presidir as eleições no âmbito de todo Território Nacional;
- II** - Baixar normas e instruções para regular o processo eleitoral e sua execução, no que lhe compete;
- III** - Deferir ou indeferir os registros de chapas concorrentes para o CFESS, nos termos deste Código;
- IV** - Processar e julgar em grau de recurso:
 - a) Processos decorrentes de impugnações às chapas e candidatos dos CRESS e Seccionais;
 - b) Conflitos e divergências que ocorram nos Conselhos Regionais, relacionados direta ou indiretamente com o processo eleitoral, e sejam suscitados no curso deste pelas chapas concorrentes ou membros desta, ou assistentes sociais eleitores;
 - c) Processos decorrentes de recursos do resultado parcial ou geral;
 - d) Demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas neste Código.
- V** - Receber os processos das eleições realizadas pelos Conselhos Regionais;
- VI** - Computar os resultados;
- VII** - Lavrar a ata geral de apuração final das eleições;
- VIII** - Apresentar relatório, resultado do pleito e observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Regional Eleitoral do CRESS funcionará como primeira instância administrativa, cabendo-lhe proferir decisão sobre qualquer pleito, requerimento, recurso e outros que forem suscitados em seu âmbito de competência.

§ 2º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS interpostos perante a Comissão Nacional Eleitoral só serão apreciados e julgados se houver decisão proferida pela primeira instância administrativa.

§ 3º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS serão protocolizados na sede do CRESS por qualquer chapa concorrente ou membro desta, bem como por qualquer assistente social eleitor/a interessado/a que se sinta atingido/a ou prejudicado/a com atos ou situações praticadas no curso do processo eleitoral, devendo ser encaminhados, analisados e julgados pela Comissão Nacional Eleitoral, que funcionará como segunda instância administrativa.

§ 4º Os recursos serão interpostos contra ações, omissões, decisões escritas ou não, atitudes, situações, circunstâncias que ocorram no curso do processo eleitoral, cuja atribuição seja de responsabilidade da Comissão Regional Eleitoral, da Subcomissão Regional ou do CRESS, inclusive por meio dos seus prepostos.

§ 5º Todos os recursos apresentados com fundamento no presente Código deverão conter a qualificação do/a(s) recorrente(s) que permita sua inequívoca identificação, bem como a descrição circunstanciada dos fatos entendidos como violadores deste Código ou de outras normativas e pedido de providência objetiva à Comissão Regional Eleitoral.

§ 6º Fica vedado à Comissão Nacional Eleitoral funcionar como instância recursal em situação que envolva chapa ou candidato concorrente a cargo para o CFESS, em relação às atribuições previstas pelas alíneas "a e d" do inciso IV do presente artigo, hipótese em que será designado pela dita Comissão um CRESS para funcionar, excepcionalmente, como instância recursal por meio de sua Comissão Regional Eleitoral.

Art. 12. Compete às Comissões Regionais Eleitorais:

- I - Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral do CFESS, CRESS e Seccionais, no seu âmbito de jurisdição;
- II - Deferir ou indeferir os registros das chapas concorrentes para os CRESS e Seccionais, nos termos deste Código;
- III - Requisitar ao CRESS, todos os recursos executórios, sempre que necessário para a realização do processo eleitoral;
- IV - Apreciar os recursos oferecidos no curso do processo eleitoral em primeira instância, conforme procedimento adotado neste Código;
- V - Interferir, manifestar-se, atuar e decidir acerca de situações e circunstâncias conflituosas, divergentes, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, com o processo eleitoral em sua jurisdição;
- VI - Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral as ocorrências cuja solução desta depender;
- VII - Apresentar ao CRESS relatório final acerca do processo eleitoral e resultado do pleito em sua jurisdição.

Art. 13 Compete às Subcomissões Eleitorais:

- I - Exercer atribuição consultiva e de suporte descentralizado às funções da Comissão Regional Eleitoral;

II - Encaminhar à Comissão Regional Eleitoral todas as questões e documentos sobre o processo eleitoral que tomem conhecimento, cabendo a esta, todas as deliberações que se fizerem necessárias ao âmbito eleitoral da jurisdição da Seccional.

Art. 14 Estão impedidos de serem membros das Comissões: Nacional, Regionais e Subcomissões:

I - Os candidatos e seus parentes até segundo grau, de acordo com a Lei Civil, assim como o cônjuge do candidato;

II - Os/as assistentes sociais que não estiverem em dia com suas obrigações perante os Conselhos Regionais;

III - O/a assistente social condenado/a por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único A portaria de nomeação dos membros das Comissões e Subcomissões deverá estar acompanhada de declaração do Conselho Regional ou Federal respectivo, informando que os assistentes sociais nomeados não se enquadram nas situações previstas nos incisos do presente artigo.

Art. 15 A Comissão Nacional Eleitoral e as Comissões Regionais Eleitorais e as Subcomissões Regionais Eleitorais deverão agir dentro dos critérios de justiça, com equidade, tratando com igualdade as chapas e candidatos concorrentes, não podendo beneficiar qualquer destas ou destes, sendo vedado qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 16 As eleições para o Conselho Federal, Conselhos Regionais e respectivas Seccionais realizar-se-ão, simultaneamente, em todo Território Nacional.

Art. 17 O sistema eleitoral adotado pelo Conjunto CFESS/CRESS é o eletrônico, exclusivamente por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 18 Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação do Conselho, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com número de inscrição dos profissionais nos CRESS, devendo ser periodicamente atualizada até 05 dias úteis do início da eleição.

SEÇÃO I - DO QUORUM DAS ELEIÇÕES

Art. 19 Nas eleições para o CFESS, os CRESS e as Seccionais o quórum será de 15% dos aptos a votar, estabelecido a partir da listagem encaminhada à Comissão Nacional Eleitoral 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§ 1º A listagem a que se refere o caput será fornecida por escrito e fixará o quórum válido até o final das eleições.

§ 2º Os assistentes sociais que regularizarem sua situação após esta data, estarão aptos a votar sem alteração do quórum estabelecido.

§ 3º Obtido este quórum, será declarada vencedora a chapa que atingir a maioria dos votos.

Art. 20 No caso de não obtenção de quórum ou inexistência de registro de chapa concorrente, caberá ao CRESS a convocação de Assembleia da categoria a fim de escolher uma Direção Provisória para o Regional ou Seccional, que terá como incumbência realizar novo processo eleitoral e gerir o CRESS ou Seccional até a posse da Diretoria eleita, em conformidade com os procedimentos previstos na Consolidação das Resoluções do CFESS.

Parágrafo único - Na hipótese de não obtenção de quórum ou inexistência de registro de chapa concorrente para o CFESS, caberá a esta instância a convocação da Plenária Ampliada, prevista pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, para os fins previstos no caput do presente artigo.

SEÇÃO II – DA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Art. 21 Não obtido o quórum necessário para validade da eleição, será realizada eleição em segunda convocação, no prazo a ser estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral, permanecendo o quórum de 15%.

§ 1º Poderão participar da eleição em segunda convocação todos os/as assistentes sociais que se encontrarem no gozo de seus direitos à época da realização da eleição em segunda convocação.

§ 2º Os CRESS deverão fornecer por escrito à Comissão Nacional Eleitoral o número de inscritos aptos a votar 60 (sessenta) dias antes das eleições em segunda convocação, para efeito da definição do quórum de 15%.

§ 3º A eleição em segunda convocação será iniciada pelo CFESS, através de edital a ser publicado no Diário Oficial da União, de acordo com os procedimentos previstos neste Código, e somente poderão manter candidaturas as chapas regularmente inscritas em primeira convocação.

§ 4º As chapas inscritas em primeira convocação terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para confirmação de sua manutenção no processo eleitoral em segunda convocação.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo 4º as chapas terão o prazo de mais 5 (cinco) dias úteis para regularização da eventual substituição de candidatos (até o número máximo de três) e para cumprimento de outras providências cabíveis, inclusive em relação ao cumprimento de obrigações pecuniárias, conforme exigências emanadas deste Código Eleitoral.

§ 6º Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com o número de inscrição dos profissionais nos CRESS, devendo ser periodicamente atualizada até 05 dias úteis do início da eleição.

§ 7º A Comissão Nacional Eleitoral deverá praticar os atos de sua atribuição normativa, exceto aquele previsto pelo inciso II do artigo 12 deste Código, por tratar-se de eleição em segunda convocação, na qual se considerará somente as chapas concorrentes devidamente registradas na primeira convocação.

SEÇÃO III - DOS CANDIDATOS E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 22 Considera-se elegível o/a assistente social que satisfaça os seguintes requisitos:

I - Ser cidadão/ã brasileiro/a ou naturalizado/a;

- II** - Encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais;
- III** - Não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;
- IV** - Não ter sido condenado/a por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;
- V** - Estar quite, até a data da inscrição, com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 23 São impedimentos para candidatura:

- I** - Ter ocupado cargo efetivo e/ou suplente por dois mandatos consecutivos numa mesma instância: CFESS, CRESS ou Seccionais, não abrangendo, nesta hipótese, os cargos ocupados no exercício de mandatos em Diretorias Provisórias;
- II** - Ter deixado de efetuar a prestação de contas ou ter sido a mesma rejeitada pelo órgão competente, referente ao exercício de qualquer mandato de natureza pública, sobretudo em Seccional, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social;
- III** - Ter perdido mandato eletivo, nos últimos 06 (seis) anos, em Seccionais, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social, em conformidade com o Título “Perda do Mandato”, previsto pelo Estatuto do Conjunto CFESS\CRESS;
- IV** - Ser integrante de Comissões Eleitorais ou Subcomissões Eleitorais;
- V** - Concorrer por mais de uma chapa, ainda que em instâncias diferentes, para o mesmo ou outro cargo.

Parágrafo único - A renúncia apresentada formalmente pelo/a Conselheiro/a ou Membro da Seccional não constitui impedimento de que trata o “caput” do presente artigo.

Art. 24 Os/as assistentes sociais conselheiros do CFESS, dos CRESS e membros das Seccionais poderão recandidatar-se, caso tenham se desincompatibilizado dos seus cargos até a data da solicitação de inscrição da chapa definida no calendário eleitoral.

§ 1º A licença perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

§ 2º Havendo interposição de recurso, a licença perdurará até o julgamento deste ou do recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 25 Os/as assistentes sociais funcionários/as do CFESS, dos CRESS e Seccionais, ao se candidatarem, deverão licenciar-se de seus cargos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º A licença perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

§ 2º Havendo interposição de recurso a licença perdurará até o julgamento desta ou do recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

§ 3º Caso eleito/a, o/a assistente social funcionário/a assumirá após deferido o requerimento de afastamento, mediante suspensão do seu contrato de trabalho para cumprimento de encargo público com o CFESS ou o CRESS, reassumindo plenamente as condições de seu cargo quando cessar seu mandato.

Art. 26 É incompatível o exercício cumulativo de cargo de Conselheiro/a ou de membro da Seccional com o de funcionário/a ou prestador de serviços das instâncias respectivas.

Art. 27 É facultada aos membros das Seccionais, dos Conselhos Regionais e Federal a reeleição por um mandato, observados os critérios estabelecidos nos Regimentos Internos.

Parágrafo único - O/a assistente social, após ocupação de qualquer cargo efetivo ou suplente no CFESS, CRESS ou Seccional por dois mandatos consecutivos, somente poderá recandidatar-se à mesma instância depois de decorrido afastamento correspondente a 1 (um) mandato.

Art. 28 Em caso de vacância total dos cargos devido a candidaturas dos membros das seccionais, dos CRESS ou do CFESS, será eleita em assembleia uma diretoria provisória, para responder pela gestão até o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

Parágrafo único – No caso de vacância parcial dos cargos de conselheiros/as, em que o número for inferior ao quórum mínimo exigido para o cumprimento das atribuições legais do Conselho, definido pela Seção II “Do Órgão Deliberativo do Conselho Pleno” do Estatuto do Conjunto CFESS\CRESS, serão eleitos conselheiros/as em Assembleia para completar os cargos vacantes, realizada conjuntamente pelo CFESS e pelo CRESS, cuja eleição será homologada pelo CFESS, por meio de Resolução a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 29 Somente serão registradas as chapas que, além de atenderem as exigências deste Código, estiverem completas com a seguinte composição:

I - Para o CFESS e CRESS, em cumprimento às disposições previstas pela Lei 8.662/1993, 09 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) membros suplentes;

II - Para a Seccional a chapa deverá conter 3 (três) membros efetivos (Coordenador, Secretário, Tesoureiro) e 3 (três) suplentes.

Parágrafo único - O pedido de registro das chapas será protocolado perante os CRESS, Seccionais e CFESS, respectivamente, no prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral.

Art. 30 Para efeito do registro no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, as chapas concorrentes deverão apresentar um requerimento assinado por um dos candidatos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Relação dos/das candidatos/as efetivos e suplentes, contendo nome, número de registro no CRESS com a especificação da instância para a qual irá concorrer e do cargo que irá ocupar;

II - Declaração individual dos/das candidatos/as, autorizando a inclusão de seu nome na chapa, deixando nítido para qual instância e cargo concorrerão e, se na qualidade de membro efetivo ou suplente;

III - Declaração devidamente subscrita, na qual conste não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;

IV - Declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho e que não estão cumprindo penalidades, que impliquem no impedimento do exercício profissional, em função de processo disciplinar e/ou ético transitado em julgado.

§ 1º Os requerimentos, solicitando registro, deverão ser protocolados, respectivamente:

- a) Chapas concorrentes às Seccionais, junto às Subcomissões Eleitorais;
- b) Chapas concorrentes aos CRESS, junto às Comissões Regionais Eleitorais;
- c) Chapas concorrentes ao CFESS, junto à Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º A Subcomissão Eleitoral, logo após o recebimento do requerimento de registro das chapas concorrentes para as Seccionais, deverá encaminhá-lo à Comissão Regional Eleitoral para emissão de parecer, deferindo ou não o registro.

§ 3º Após o deferimento do registro das chapas no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, os/as candidatos/as não poderão efetuar a troca de entidade, cargos, ou condições de suplente e efetivo dentro da chapa.

SEÇÃO IV - DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Art. 31 Os Conselhos Regionais deverão assegurar a igualdade de condições às chapas que se registrarem para concorrer às eleições, garantindo o direito a:

I - Acesso via CRESS, sem custos, de uma (01) mala direta dos/as profissionais inscritos/as para a divulgação do programa, da composição e plataforma de cada chapa inscrita, na forma prevista pela Resolução CFESS nº 343/1997;

II - Acesso às dependências do CFESS, do CRESS e das Seccionais para promoverem reuniões, debates e outras atividades;

III - Sem prejuízo do inciso I, os CRESS, dentro de seus recursos orçamentários, poderão encaminhar informações a todos/as os/as profissionais sobre o processo eleitoral, por meio de correspondências e/ou nos meios de comunicação dos quais o Conselho dispõe (Jornais, Site, Boletim Eletrônico).

§ 1º As chapas deverão apresentar o material a que se refere o inciso I, em prazo e forma definidos pelas Comissões Nacional e Regionais Eleitorais, de forma a possibilitar a execução dos procedimentos de divulgação.

§ 2º As chapas registradas no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais serão responsáveis pelo conteúdo, produção do material veiculado e respectivos custos.

Art. 32 São proibidas, no processo eleitoral dos CRESS, das Seccionais e do CFESS condutas tendentes a favorecer ou afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como:

I - Usar materiais ou serviços institucionais e/ou custeados pelas entidades citadas no “caput”, que excedam as prerrogativas consignadas na lei, regimentos e normas internas;

II - Ceder funcionário ou empregado, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de chapa ou candidato;

III - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou de chapa ou se utilizar e/ou realizar distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelas entidades nomeadas no “caput”;

IV - Usar procedimentos ou mecanismos para limitar ou influenciar o pleno exercício da liberdade do voto;

V - Utilizar conduta incompatível com os princípios que orientam o Código de Ética Profissional do/a assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993;

VI - Prestar ao eleitor informações que não sejam verdadeiras, fidedignas, objetivando, dentre outros, influenciar o resultado do pleito;

VII - Tratar as demais chapas concorrentes, e seus candidatos, quando houver, de forma desrespeitosa, negando o pluralismo, desqualificando o debate político para o plano pessoal e de intrigas.

SEÇÃO V - DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 33 A realização da votação far-se-á em 03 (três) dias consecutivos, nas datas previstas pelo Calendário Eleitoral.

SEÇÃO VI - DO VOTO SECRETO

Art. 34 O sigilo do voto será assegurado mediante a contratação de empresa para desenvolvimento de ambiente de votação seguro, bem como pela contratação de empresa especializada para promover auditoria no ambiente antes, durante e após a eleição, com a emissão de laudo sobre a validade do processo eleitoral.

SEÇÃO VII - DA CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

Art. 35 Cabe ao CFESS a convocação geral das eleições do Conjunto CFESS/CRESS e Seccionais ou eleição extraordinária, por edital publicado no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir deste ato, o processo eleitoral.

§ 1º Considera-se eleição extraordinária aquela que é convocada pelo CFESS, fora do calendário geral para o Conjunto CFESS/CRESS e Seccionais, decorrente de ausência de quórum, inexistência de registro de chapa concorrente e outros.

§ 2º O edital de convocação geral deverá ser publicado em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias do último dia da data designada para eleição.

§ 3º As cópias do referido edital deverão ser afixadas nas sedes do Conselho Federal e dos Regionais de Serviço Social e nas respectivas Seccionais, em lugar visível ao público.

§ 4º Sem prejuízo do contido no parágrafo segundo, os CRESS deverão publicar, em jornal de grande circulação de sua área de jurisdição e/ou através de correspondências ou de seu jornal, edital contendo as condições previstas na convocação geral do CFESS.

Art. 36 O edital de convocação geral deverá conter:

- I - A data das eleições;
- II - Lugar onde estão sediados o CFESS, os CRESS e as Seccionais;
- III - Número de vagas a preencher para composição das chapas e relação de cargos;
- IV - Horário de funcionamento das secretarias do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais e Seccionais, para efeito de solicitação de registro de chapas;
- V - Calendário eleitoral.

Art. 37 As chapas de assistentes sociais deverão inscrever-se para concorrer ao Conselho Federal, para os Regionais e para as Seccionais, após 30 (trinta) dias da publicação do edital de convocação geral até o 60º (sexagésimo) dia antes da data designada para o último dia da eleição.

Art. 38 No prazo de até 03 (três) dias úteis, após o último dia estabelecido para o pedido de registro de chapas, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais emitirão parecer sobre o pedido de registro de chapa, acolhendo ou determinando o cumprimento de diligências, admitindo, no mesmo prazo, apresentação de impugnações por assistentes sociais quanto ao registro de chapas.

§ 1º Quando a impugnação se referir a membro das chapas concorrentes, as Comissões Nacional e Regionais Eleitorais determinarão, conforme o caso, o cumprimento de diligências para sanar irregularidades e/ou apresentação de novo/a candidato/a, sob pena de impugnação de chapa como um todo.

§ 2º O/A impugnado/a terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões, sendo que no mesmo período a Comissão Eleitoral respectiva determinará diligências que se fizerem necessárias ou forem requeridas pelo/a interessado/a.

§ 3º Após o prazo consignado no parágrafo segundo, a Comissão Eleitoral respectiva terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para julgar os pedidos de impugnação apresentados e emitir decisão final sobre os mesmos e sobre o registro de chapas concorrentes.

§ 4º A Comissão Eleitoral deverá cientificar o membro subscritor do pedido de registro de chapa sobre suas decisões, convocando-o ao cumprimento das exigências emanadas por este Código, no prazo de três dias úteis.

§ 5º Da decisão da Comissão Regional Eleitoral quanto à impugnação ou não do registro das chapas, caberá recurso à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 6º A Comissão Nacional Eleitoral apreciará o recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis, devolvendo-o ao CRESS para cumprimento da decisão e para efeito do prosseguimento dos atos eleitorais subseqüentes.

§ 7º Julgada procedente a impugnação, a Comissão Nacional Eleitoral providenciará a divulgação de cópias do ato para afixação no Regional respectivo, em local visível.

Art. 39 Encerrado o prazo para decisão sobre o registro de chapas, o/a presidente da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Regionais e Subcomissões providenciarão a imediata lavratura da ata de encerramento do prazo de registro das chapas, que será assinada por ele e demais membros da comissão, cientificando os/as interessados/as.

Art. 40 As chapas registradas, em conformidade com a decisão da Comissão Regional e/ou Nacional, diante de solicitação fundamentada, poderão requerer a substituição de seu/sua candidato/a que for inelegível, renunciar ou falecer, devendo, no ato do pedido de substituição, apresentar toda a documentação do/a candidato/a substituto/a que deverá preencher todas as exigências previstas por este Código.

Art. 41 A Comissão Regional ou Nacional Eleitoral, à vista do pedido de substituição, deverá ratificar a inscrição da chapa, caso cumpridas as exigências deste Código.

Art. 42 A chapa terá o prazo de dois dias úteis, após a decisão da Comissão, para cumprir eventuais diligências para regularização do/a candidato/a substituto/a, sob pena de indeferimento de toda a chapa.

Art. 43 As chapas registradas e aprovadas constarão de edital que será publicado no site institucional dos CRESS e do CFESS e, facultativamente, em outros meios de comunicação.

Parágrafo único - No edital constarão datas e horários da eleição e nome dos/as integrantes e cargos das respectivas chapas.

CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 44 Constitui ato preparatório da votação a execução e operacionalização de todos os procedimentos que antecedem à votação, em conformidade com as exigências emanadas deste Código.

SEÇÃO II - DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 45 Os/as assistentes sociais acessarão o ambiente de votação, de qualquer computador ou aparelho eletrônico, com usuário e senha fornecida pela empresa operadora, via e-mail do/a eleitor/a previamente cadastrado/a, até 30 dias antes do pleito, depois de confirmada a condição para o exercício do direito do voto.

§ 1º Caso o/a profissional regularize a sua situação financeira após o prazo referido no caput desse artigo e antes de 05 dias úteis da data da eleição, será fornecida pela empresa operadora a sua senha por e-mail.

§ 2º A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos/as assistentes sociais eleitores no primeiro dia da eleição, a partir das 08h00 (oito horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social e condição para o exercício do direito de voto. *(Incluído pela Resolução CFESS nº 1.009, de 31 de outubro de 2022)*

SEÇÃO III - DA APURAÇÃO

Art. 46 Após a expedição de relatório com a contabilização dos votos, os resultados da eleição serão anunciados pela Comissão Nacional Eleitoral nos prazos e condições previstos no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único - Serão considerados eleitos para o CFESS, os CRESS e as Seccionais as chapas que obtiverem o maior número de votos.

Art. 47 Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos, sendo todos considerados para efeito do quórum.

SEÇÃO IV – DOS RECURSOS

Art. 48 Além da impugnação de chapas e candidaturas, qualquer assistente social, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar recurso quanto ao processo eleitoral.

§1º Os recursos deverão ser apresentados por escrito à Comissão Regional Eleitoral, no prazo de até 3 (três) dias úteis da divulgação do resultado final da eleição e deverão conter:

- I – Qualificação do/a recorrente;
- II – Descrição circunstanciada dos fatos objeto do recurso;
- III – Indicação dos elementos que fundamentam o recurso;
- IV – Requerimento objetivo de providências.

§2º Os recursos terão o objetivo de apresentar provas, fatos ou circunstâncias que digam respeito ao processo eleitoral, visando contestar, parcial ou totalmente, o seu resultado e/ou pleitear a nulidade da mesma.

Art. 49 As Comissões Regionais Eleitorais autuarão o processo por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, instruirão com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 50 Se os fatos forem estranhos à Comissão Regional ou Subcomissões, a primeira determinará, conforme o caso, a juntada de informações administrativas, documentos, oitiva de testemunhas e partes envolvidas no conflito, diligências que entender cabíveis, garantindo sempre o direito ao contraditório.

Art. 51 As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência, designada pela Comissão Regional Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

Parágrafo único - A audiência será dirigida pelos integrantes da Comissão Regional Eleitoral.

Art. 52 Encerrada a instrução do processo, a Comissão Regional Eleitoral determinará a apresentação de alegações finais pelas partes envolvidas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 53 A Comissão Regional Eleitoral elaborará um relatório circunstanciado dos fatos e da instrução, manifestando-se ao final sobre seu convencimento, decidindo o mérito sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

Art. 54 Proferida a decisão pela Comissão Regional Eleitoral, será dada ciência às partes, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Art. 55 O recurso deverá ser protocolado no CRESS por escrito, devidamente fundamentado e instruído, para que seja remetido à Comissão Nacional Eleitoral.

SEÇÃO V - DAS NULIDADES

Art. 56 Será considerada nula a eleição quando:

- I** - Realizada em dia e hora diversos dos designados no Edital;
- II** - Preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nas resoluções, instruções e normas vigentes;
- III** - Quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato/a ou chapa concorrente.

Parágrafo único - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitada por seu responsável.

SEÇÃO VI - DA APURAÇÃO FINAL

Art. 57 Não havendo ou tendo sido dirimidos recursos, a Comissão Nacional Eleitoral encerrará seus trabalhos, lavrando a ata respectiva que será encaminhada ao CFESS com o resultado final do pleito.

Parágrafo único - A ata da Comissão Nacional Eleitoral deverá conter, dentre outros, a análise da documentação encaminhada pelas Comissões Regionais, a somatória de todos os votos nacionais, a verificação do quórum para cada Seccional, CRESS e para o CFESS, em conformidade com as exigências previstas pelo presente código.

Art. 58 O Conselho Federal de Serviço Social homologará-o resultado final das eleições em reunião de Conselho Pleno, sendo a informação publicada no Diário Oficial da União.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DAS GESTÕES

Art. 59 A chapa vencedora será empossada pelo/a Presidente da gestão finda, mediante solenidade a ser definida conjuntamente.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento do/a Presidente transferir a posse, será designado/a outro/a Conselheiro/a da Diretoria para a transmissão de gestão.

Art. 60 É obrigatória a transição entre a gestão que se encerra e a que assumirá o CRESS, a Seccional ou o CFESS, antes da posse da gestão eleita.

§ 1º A transição deverá ser realizada na sede do CRESS, Seccional ou CFESS, conforme o caso, e implicará na entrega de relatório circunstanciado, bem como de documentos pertinentes, pela gestão que se finda, informando sobre o andamento de todas as ações, bem como das atividades realizadas e pendências, dos seguintes assuntos:

- I** - Conselho Fiscal (informações sobre todas as ações de sua atribuição);
- II** - Situação Financeira da entidade (receita, despesa e inadimplência);
- III** - Comissão de Ética e Direitos Humanos;
- IV** - Comissão de Fiscalização;
- V** - Situação do Jurídico (relação de processos judiciais em andamento com sua especificação, bem como ações jurídicas em andamento no âmbito de todas as comissões e setores);
- VI** - Comissão de Inscrição;
- VII** - Situação dos funcionários;
- VIII** - Situação dos arquivos e guarda da documentação;
- IX** - Processos e expedientes administrativos (licitações, contratos e outros);
- X** - Demais comissões e ações;
- XI** - Outros assuntos relevantes.

§ 2º A gestão que se finda deverá indicar por escrito e no ato da transição o local físico onde estão arquivados e guardados todos os materiais e documentos oficiais, administrativos, políticos e de outra natureza do CRESS, Seccionais e do CFESS.

§ 3º O descumprimento das obrigações relacionadas à transição, ou o seu cumprimento em parte, caracterizará omissão da gestão que se finda.

§ 4º A constatação de irregularidades durante o processo de transição serão comunicadas ao CFESS e apuradas pelos meios competentes, podendo implicar em responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 Os limites e critérios de financiamento de campanhas eleitorais do Conjunto CFESS/CRESS serão definidos por meio de Resolução específica a ser expedida pelo CFESS.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 A posse das direções eleitas para o CFESS, para os CRESS e para as Seccionais ocorrerá no dia 15 de maio, sendo que a solenidade poderá ocorrer até o dia 17 de maio, a cada triênio.

Art. 63 Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Nacional Eleitoral e pelo CFESS.